

CONCESSIONÁRIA CEG – INTOXICAÇÃO POR
PRODUTOS DE COMBUSTÃO – ACIDENTE COM
VÍTIMA NA AV. SERNAMBETIBA, 1120, APTº
1002, EM 18/08/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.31.6/2007, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante
de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses
anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de
Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da culpa atribuída no acidente,
devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de
31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em
todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara
Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a
lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX expeça ofício à Prefeitura do Rio de
Janeiro sugerindo que a mesma, em obras embargadas, determine a adoção
imediata de medidas para resolução de irregularidades observadas, bem
como informe a esta Agência Reguladora objetivando as providências
necessárias quando as mesmas infringirem o Regulamento para as
Instalações Prediais de Gás - RIP.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.316/2007
Autuação: 20/08/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Intoxicação por produtos de
combustão - Acidente com vítima
Av. Sernambetiba, 1120, Aptº.
1002, em 18/08/2007.
Sessão Regulatória: 30 de agosto de 2011

RELATÓRIO

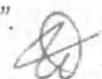
O presente processo regulatório foi iniciado através da CI CAENE nº 035/07 de 20/08/07 e tem por finalidade avaliar as causas do Acidente com vítima fatal no dia 18/08/07, na Av. Sernambetiba, 1120 apto. 1002 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Através do fax CEG/AGENERSA – Nº 20/2007 (18/08/07), a Concessionária encaminha para esta Agência o informativo do incidente/acidente:

"(...) Às 21:41 h recebemos informação de intoxicação por produtos da combustão na Av. Sernambetiba, 1120, apto 1002 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – R.J. Enviamos equipes ao local para averiguar as causas possíveis para o incidente."

Juntado aos autos, cópias obtidas via internet dos jornais O GLOBO ON LINE, O DIA, informando que duas meninas foram vítimas de intoxicação em acidente causado por vazamento de gás no Apart Hotel Barra Beach, na tarde de sábado, dia 18/08/07, sendo que uma das vítimas evoluiu para óbito e a outra, sua irmã, segue internada em UTI.

Em 20/08/07, foi acostado ao processo a CI CAENE Nº 036/07, referente à vistoria no local do Acidente, ressaltando que "(...) a CEG, informou que somente tomou conhecimento do fato, após às 18:00h de sábado dia 18, sendo avisado pela Defesa Civil. (...) Assim se dirigiu ao local para vistoria técnica nas instalações, o que somente pode ocorrer um teste de estanqueidade das instalações e, segundo informações extra-oficiais, não foi encontrado nenhum vazamento nas instalações prediais ou nas conexões dos aparelhos". Acrescenta a CAENE que na manhã do dia 20/08/07 esteve no local do acidente e "(...) Conversei com o perito do CIE e da CEG, que informaram que após o teste de monóxido de carbono no ambiente este apresentou o resultado de 4 ppm, nas condições normais ou seja ventilação mecânica em funcionamento e aquecedor ligado normalmente".



Segundo a CAENE, o perito informou que "(...) o acionamento da ventilação mecânica de exaustão era automática, que a saída da chaminé coletiva não apresentava nenhuma anormalidade de distanciamento ou obstrução visível. Comentou, também, que realizou o novo teste nas condições adversas propostas e que os resultados de concentração de monóxido de carbono, ficando os resultados bem abaixo do limite permitido de 25 ppm", e que "(...) não houve no momento dos testes nenhuma condição localizada para o acidente ter provocado vítimas nem com gás e nem com monóxido de carbono".

Por solicitação da CAENE, a Procuradoria desta Agência encaminhou o ofício AGENERSA/Procuradoria Nº. 023, de 20/08/07, ao Dr. Delegado da 16º DP (Barra da Tijuca), solicitando "(...) cópia dos laudos de perícia de locais e autópsia, referente ao acidente, com uma vítima fatal, ocorrido em um dos apartamentos do condomínio Barra Beach, em 18 de agosto de 2007, Barra da Tijuca.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIRII-E-261/07, de 21/08/07, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 020/2007 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"As 22.41 h, recebemos a ocorrência, nº 24.426/07, de Intoxicação, na Av Sernambetiba nº.: 1.120 apº: 1002, Barra da tijuca — RJ, aberta pelo Corpo de Bombeiros, Sargento Orlando do Grupamento Marítimo, onde foi informado que duas pessoas haviam falecido no banheiro do referido endereço.

Às 23:15h. Responsável do Centro da Contrate de Atendimento de Urgência, Técnico de Urgência e Equipe de Emergência da CEG chegaram ao local e se colocaram a disposição do Delegado da 16 DP, Sr. Alessandro Thieres e do perito do ICCE, Sr. Júlio César, para verificação em Conjunto das Condições do ambiente e a realização de testes de estanqueidade das instalações de gás. Foi informado pelo Delegado, que entre 16:00 e 17:00 h a Srta. Kawai Ferreira Baisseti de 12 anos e a Srta. Keywa Ferreira Baisoti de 05 anos estavam tomando banho no banheiro do apartamento, quando passaram mal, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros, a primeira faleceu no local e a Segunda foi transportada para o hospital em estado grave "

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

" - Foram realizados testes de estanqueidade na instalação de gás do ciente, não sendo detectado escapamento.



- Foi verificado que o banheiro tem um volume de 7.65 m³, não possui janelas, a ventilação superior é feita por exaustão forçada no teto com uma grelha de 18,5 x 8,5 cm, que estava em funcionamento no momento da inspeção. Existe ventilação inferior na porta cc 35,5 x 4,2 cm e 04 venezianas de 39,0 x 2,00 cm (cada) totalizando uma área de 461 cm, o aquecedor BOSCH modelo WB-150 de 7,5 l/min e potência de 150 kcal/min, instalado fora do Box, com chaminé de 8,00 cm de diâmetro e distância vertical de 35 cm.

- O medidor ficou fechado e lacrado (lacre nº 1167503). Ficou combinado com o perito do ICCE a realização de teste de monóxido, no dia 20/08/07.

- No dia 20/08/07 às 11:00h, o Responsável do Centro de Controle de Atendimento de Urgência, Técnicos da CEG e o Perito do ICE, Sr. José Luiz realizaram teste de Monóxido de Carbono no imóvel e verificaram:

• Teste de Monóxido de Carbono no banheiro com o aquecedor ajustado na potência média (conforme solicitado pelo perito do ICCE), ou seja, na posição intermediária entre o máximo e o mínimo, para ajuste na vazão de gás. Também foi solicitado pelo perito do ICCE que somente o aquecedor em teste estivesse funcionando no prédio.

- Exaustão Mecânica ligada:

Na Chaminé: 101 PPM

No Ambiente em 15 min: 3 PPM

Nível de Oxigênio no Ambiente em
15 min: 20.8%

- Exaustão Mecânica desligada:

Na Chaminé: 101 PPM

No Ambiente em 15 min: 3 PPM

Nível de Oxigênio no Ambiente em 15 min:
20.6%

• Teste de Monóxido de Carbono no banheiro com o aquecedor ajustado na potência máxima (conforme solicitado pelo perito do ICCE, somente para referência), ou seja, na posição máxima para ajuste na vazão de gás.

- Exaustão Mecânica desligada:

Na Chaminé: 141 PPM

No Ambiente em 15min: 1 PPM

Nível de Oxigênio no Ambiente em 15 min: 20,9%

- Concluída a segunda perícia, foi retirado o lacre do medidor de gás do citado apartamento.

- A CEG está notificando o condomínio para a realização de uma inspeção no interior de todos os apartamentos para a verificação das condições de segurança. Após a notificação, a Companhia aguardará a autorização do condomínio para realizar essa inspeção"



Às fls. 35/42, foi acostado a comunicação interna CI CAENE Nº 037/07, encaminhada ao Conselho-Diretor e Secretaria-Executiva, esclarecendo a respeito das informações apresentadas na mídia, de forma incompleta, sobre pontos técnicos do acidente: "(...) O banheiro onde houve o acidente tem ventilação mecânica situação permitida pelo Decreto 23.317, de 10/07/1997, no item 1.1.2 da Instrução Técnica Nº. IT-2, Complementar ao Decreto nº. 10.892, de 23/12/87, parte integrante do Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado, desde que atendidas a ventilações mínimas permanentes (igual ou superior a 600 cm² - ventilação inferior na porta)". Acrescenta que "(...) A Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR 13.103- Instalação de aparelhos a gás para uso residencial - Requisitos dos Ambientes, válida a partir de 30/04/2006, embora não tenha força lei, no item (5) Requisitos específicos de instalação, trata do assunto já com outra visão mais atual, vejamos:

"(...) Item 5.1 Os banheiros não devem receber aparelhos de utilização a gás, exceto quando:

- a) os aparelhos forem de circuito fechado (aparelhos nos quais o circuito de combustão, ou seja, entrada de ar e saída dos produtos de combustão, não tem qualquer comunicação com a atmosfera do ambiente);
- b) o único aparelho a ser instalado tenha potência inferior ou igual a 100kcal/minuto e seja de circuito aberto (aparelhos que utilizam o ar- necessário para efetuar a combustão completa, proveniente da atmosfera do ambiente), atendendo às seguintes condições:
 - garantir a inexistência de outras alternativas de instalação;
 - ser aprovado pela autoridade competente;
 - analisar as condições climáticas da região, de forma a garantir a impossibilidade de fechamento ou bloqueio de áreas de ventilação pelos usuários;
 - verificar que o volume do banheiro seja superior a 6 m³;
 - verificar que os aparelhos possuam sensor contra a diminuição de O₂ no ambiente que permita seu desligamento quando a concentração de O₂ no ambiente for inferior a 19,5%;
 - o banheiro deve ser doado de ventilações permanentes inferiores e superiores, com área total mínima de 800 cm² sendo 600 cm² superior e 200 cm²;
 - instalação em altura superior a 0,10m em relação a altura máxima de divisória ou cortina existente, no caso de interior do box;
 - garantir que os aparelhos sejam aprovados conforme a ABNT NBR 8130 — Aquecedor de água a gás tipo instantâneo para uso residencial - Requisitos dos ambientes;
 - realizar o ensaio de CO no ambiente, conforme Anexo G da mesma norma;
 - considerar utilização de itens de segurança adicionais, tal como dispositivos anti-retomo dos produtos de exaustão, entre outros".



Sustenta a CAENE que "(...) Os aquecedores de passagem têm uma combustão atmosférica, ou seja, utilizam as moléculas de oxigênio existente no ar. Considerando o conceito de ar teórico as reações de combustão são normalmente realizadas com o oxigênio (O₂) contido no ar atmosférico e a composição do ar atmosférico sendo, aproximadamente, 21 % de oxigênio (O₂) e 79% de nitrogênio (N₂). O ar teórico é a quantidade de ar atmosférico que fornece a quantidade exata de moléculas de oxigênio necessárias para efetuar a Combustão Estequiométrica quando há insuficiência de ar atmosférico a qualidade da combustão passa a ser Incompleta ou Parcial aparecendo os produtos intermediários da combustão, especialmente o monóxido de carbono (CO), letal ao ser humano.

Ressalta que "(...) a permanência de um ambiente sem ar teórico necessário a produção de monóxido de carbono se dá de forma exponencial, em pouco espaço de tempo. (...) Como pode ser notado, é de suma importância ter reposição de ar atmosférico, se possível em excesso, em ambientes que contenham equipamentos de combustão, para que se impossibilite a ocorrência de uma combustão incompleta ou parcial". Acrescenta que existem três situações de ventilação citada no R.I.P.: "(...) Ventilação ligada diretamente ao exterior; (...) Ventilação indiretamente ao exterior; (...) Ventilação Mecânica".

Assevera aquela Câmara Técnica que deve ser observado os coletores dos gases de exaustão dos aquecedores (chaminés) devem ser corretamente instalados¹ e a utilização da chaminé coletiva², no citado regulamento (R.I.P.).

Prossegue aduzindo que "(...) Um aquecedor de passagem com capacidade nominal de 250 kcal/minutos de consumo de gás natural que possui um Poder Calorífico Superior de 9.400 kcal/m³, 1 atm a 20 °C, funcionando durante uma hora consome aproximadamente 1,6 m³ de gás natural, para que haja uma mistura dentro dos limites de inflamabilidade, o ambiente em que está localizado o aquecedor deve ter aberturas permanentes capazes de repor um volume de ar no ambiente neste período de 1 hora de 30,4 m³ considerando o limite inferior e de 9,08 m³ considerando o limite superior, a importância deste limites é manter a quantidade de ar suficiente para uma combustão completa, e que **não ocorra a produção de monóxido de carbono (CO)**" e "(...) No caso em questão essa reposição é feita através da **exaustão mecânica superior e a entrada do ar se dá pela abertura da porta que no RLP. recomenda que seja de no mínimo 600 cm²**".

1- item (48) do R.I.P. (Regulamento de Instalações Prediais) determina que todos os aparelhos de utilização deverá ser ligados por meio de conexões rígidas à instalação interna, ou através de tubo flexível, inteiramente metálico, sendo entretanto indispensável a existência de registro na extremidade rígida da instalação onde é feita a ligação do tubo flexível".

item (52) do R.I.P. determina que todo aquecedor de água deverá utilizar chaminé destinada a conduzir os produtos da combustão para o ar livre ou para prisma de ventilação, sendo o percurso mínimo vertical de 35 cm".

2- Item (69) — A chaminé coletiva deve ser executada com materiais incombustíveis, termoestáveis, resistentes a corrosão, tais como aço inoxidável, com espessura mínima de 0,5 mm, cimento-amianto com espessura mínima de 6 mm, blocos de concreto pré-moldados, alvenaria resistente ao calor.

Item (70) - As chaminés coletivas devem ser construídas com juntas estanques e arrematadas uniformemente.

Item (71) — A seção da chaminé coletiva não pode ser menor que a seção da maior chaminé individual que a ela se ligue.

Item (72) — Na extremidade inferior da chaminé coletiva deve existir uma abertura de no mínimo 100 cm² para limpeza.

Item (73) — As chaminés coletivas só poderão receber no máximo duas chaminés individuais por pavimento, distanciadas verticalmente, no mínimo, de um valor igual ao diâmetro da maior chaminé individual do mesmo pavimento.

Item (74) - Fica mantida a vigência da instrução administrativa N°. IA -1, e das instruções técnicas N°. ITI e IT -2 de 1976 da CEG, até que outras normas técnicas venham a ser editadas pelas autoridades competentes.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta a CAENE que "(...) Na vistoria que esta gerência esteve presente, realizada na segunda-feira no ambiente onde houve o acidente, com a presença do Or. José Luiz, perito do Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE e técnicos da CEG, foi realizado um teste de monóxido de carbono no ambiente com a exaustão mecânica ligada e com a potência média do aquecedor ligada produziu um resultado de 3 p.p.m. (parte por milhão) de monóxido no ambiente, 101 p.p.m. na saída da chaminé e uma concentração de 20,8% de oxigênio no ambiente, tais resultados não produziram intoxicação por monóxido de carbono no ser humano, cujo o limite máximo é de 25 p.p.m. de monóxido de carbono. Assim sendo, conversei com o perito que seria então necessário a realização de teste para verificação do teor da presença de monóxido de carbono no ambiente, com uma situação bastante adversa com a exaustão desligada, bem como, com aquecedor ligado na potência máxima.(...) Foi então realizado um novo teste com a exaustão mecânica desligada e com aquecedor ligado na potência média, apresentou os seguintes resultados 3 p.p.m. de concentração de CO no ambiente. 101 p.p.m. na saída da chaminé e uma concentração de 20,6% de oxigênio no ambiente, ou seja, não houve alteração dos resultados anteriores, nas condições normais.(...) Por fim, realizou-se um terceiro teste com a exaustão mecânica desligada e com aquecedor ligado na potência máxima, apresentou os seguintes resultados 1 p.p.m. de concentração de CO no ambiente, 141 p.p.m. na saída da chaminé e uma concentração de 20,9% de oxigênio no ambiente".

Ressalta que "(...) abertura inferior da porta não atendia ao mínimo de 600 cm² para situação de exaustão mecânica, tendo uma seção de abertura de 461 cm².(...) Gostaríamos de ressaltar que o teste de ICCE. foi realizado com apenas o banheiro (ambiente do acidente) funcionando sem que os outros apartamentos estivessem em funcionamento".

Argumenta a câmara Técnica que "(...) os últimos três acidentes de utilização com vítima (2006, Tijuca e Laranjeiras e atual na Barra) possuem chaminés coletivas e possuem exaustão mecânica, como pontos em comum".

Ao final, conclui a CAENE que "(...) houve intoxicação por monóxido de carbono, há que se pesquisar a exaustão dos gases da combustão, e uma segunda hipótese seria realizar um teste de exaustão na chaminé coletiva com vários banheiros em funcionamento, inclusive verificando se há obstrução no percurso da mesma que possa provocar o retorno do monóxido de carbono para ambiente, assim, há necessidade enviar ofício à CEG e ao Condomínio para realização de uma vistoria completa nos demais apartamentos, nos ambientes, equipamentos e exaustão coletiva. (...) Toma-se necessário, também, atualizar alguns pontos do Decreto N°. 23.317, para que as novas construções venham atender aos conceitos das normas técnicas mais atualizadas, com participação de entidades, organismos e representantes dos usuários, Poder Concedente e Concessionárias e outros. (...) Sugerimos que o Conselho agende reunião com a Concessionária, buscando quantificar o percentual de imóveis que possuem chaminé coletiva e/ou exaustão mecânica."

Expedido ofício CAENE Nº. 021/07 à Concessionária, solicitando que seja informada, dia e hora que será realizada a vistoria do Condomínio em questão.

Em 24/08/07, foi acostado ao processo a comunicação interna CAENE Nº 038/07, solicitando à Procuradoria:

“- 1. Buscar junto a Prefeitura de Rio de Janeiro, cópias do Habite-se” do referido Condomínio Apart Hotel Barra Beach, na Barra da Tijuca, das plantas de arquitetura aprovadas, bem como das instalações de gás.

- 2. Buscar junto ao CREA-RJ, cópia da ART do Autor do Projeto e registro da Obra como responsável técnico;

- 3. Buscar junto a Concessionária cópia integral do projeto de instalações de gás aprovado na época da concessão do Habite-se”;

- 4. Buscar junto ao Condomínio cópia integral do projeto de instalações de gás, existente em sua administração;

- 5. Solicitar a Concessionária cópia do exemplar do Regulamento de Instalações Prediais de Gás vigente na época da aprovação do projeto do citado endereço”.

Às fls. 51/52, foi juntado aos autos a correspondência DJRI-E-266/07, de 24/08/07, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE nº 21/07, informando que “(...) a realização de vistoria em áreas comuns e nas instalações internas (documento em anexo), foi agendada, por solicitação do Condomínio Edifício Barra Beach, nos dias 29 e 30 de agosto de 2007”.

Correspondência DJRI-E-273/07, de 28/08/07, da Concessionária CEG, juntada às fls. 54/56, anexando o “Plano de Vistoria do Condomínio Barra Beach”, a ser executado na vistoria designada para os dias 29 e 30 de agosto de 2007.

Às fls. 60/64, foram anexadas ao processo as plantas do projeto de instalações de gás Condomínio Apart Hotel Barra Beach, em razão da solicitação da Câmara Técnica desta Agência, através do ofício CAENE Nº. 023/07, de 30/08/07.

Às fls. 65/179, protocolizada a correspondência DJRI-E-280/07, de 03/09/07, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE nº 22/07, encaminhando cópia do RIP – Regulamento de Instalações Prediais – vigente em desde 1976, época em que foi dado o habite-se à construção do imóvel.

Expedido ofício CAENE Nº. 024/07 à Concessionária, solicitando informar “(...) 1- Data da Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural do referido endereço; 2 - Cópia de documentos referentes ao item (1)”.

Para ciência da CAENE, através da CI 114/Procuradoria AGENERSA, o Procurador Geral desta Agência anexou cópia do ofício AGENERSA/Procuradoria Nº. 023/2007, de 20/08/07, encaminhado ao Delegado da 16º DP, solicitando: “(...) cópia dos laudos de perícia de locais e autópsia, referente ao acidente, com uma vítima fatal, ocorrido em um dos apartamentos do condomínio Barra Beach, em 18 de agosto de 2007, Barra da Tijuca”.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI-E-291/07, de 11/09/07 apresenta à AGENERSA o **Informe Definitivo de Acidente/Incidente**, conforme análise pormenorizada das causas do acidente citada no relatório de ocorrências (FT-500-C). Acrescenta que "(...) logo após a ocorrência do acidente, e com a anuência da Administração do Condomínio, foi realizada pela CEG, com a presença de representantes desta AGENERSA, uma vistoria em todas as unidades residenciais do edifício, ocasião em que foi constatada a existência de diversas instalações em desacordo com o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado (RIP), o que ensejou o lacre de diversos equipamentos".

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:

" - Às 22:41 h, recebemos a ocorrência n.º 24.426/07, de Intoxicação, na Av. Sernambetiba n.º: 1.120 aptº: 1002, Barra da Tijuca — RJ, aberta pelo Corpo de Bombeiros, Sargento Orlando do 2º Grupamento Marítimo, na qual foi informada o falecimento de duas pessoas no banheiro do referido endereço.

- Às 23:15 h, Responsável do Centro de Controle de Atendimento de Urgência, Técnico de Urgência e Equipe de Emergência da CEG chegaram ao local e se colocaram à disposição do Delegado da 16 DP, Sr. Alessandro Thieres e do perito do ICCE, Sr. Júlio César, para verificação em conjunto das condições do ambiente e a realização de testes de estanqueidade das instalações de gás. Foi informado pelo Delegado, que entre 16:00 e 17:00 h a Srta. Kawai Ferreira Baissoti de 12 anos e a Srta. Keywa Ferreira Baissoti de 05 anos estavam tomando banho no banheiro do apartamento, quando passaram mal, sendo socorridas pelo Corpo de Bombeiros, a primeira faleceu no local e a segunda foi transportada para o hospital em estado grave".

CRITÉRIOS TÉCNICOS DE REFERÊNCIA:

" - ABNT NBR 13103 — Instalação de aparelhos a gás para uso residencial — Requisitos dos ambientes — segunda edição 31.3.2006, válida a partir de 30.4.2006.
- Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro — RIP".

ANÁLISE DAS CAUSAS DO ACIDENTE:

" Na perícia realizada no dia 20/08/07 pelo Instituto Carlos Éboli — ICCE, com o apoio da CEG, vide anexo "1" foi identificado um baixo nível de CO, 3 ppm no ambiente e de 101 ppm na chaminé, dentro do tolerado na NBR 13103, sendo que por orientação do perito, a medição realizada contemplou apenas o aparelho instalado no apto 1002 em funcionamento. Na vistoria realizada pela CEG nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2007 foi utilizada a metodologia de verificação com

simultaneidade de equipamentos (aquecedores) em uso na coluna 2, que integra o sistema de exaustão e evacuação coletiva dos apartamentos localizados na coluna "2" e na coluna "3", incluindo o apartamento 1002. Nessa vistoria foi identificado um nível elevado de CO, acima do tolerado pela Norma NBR 13013, qual seja, 216 ppm no ambiente e de 3320 ppm na chaminé, vide anexo "2". A comparação das duas metodologias citadas, a constatação de 7 dos 15 apartamentos da coluna "2" com elevada presença de CO e a identificação, através de inspeção visual de que não foi encontrada a extremidade de saída da chaminé de exaustão de gases da combustão no topo da edificação, fornecem evidências de que o sistema de exaustão e evacuação coletiva não está adequado e que esta seria a causa presumível de ocorrência do acidente. Neste ponto, ainda, a CEG contratou a Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ com o objetivo de obter um laudo sobre o citado sistema, ainda em elaboração.

Observação (1): para uma conclusão mais precisa deve-se comparar a situação existente com a planta de instalação de gás original do prédio quando da obtenção do habite-se. O projeto do prédio ingressou na Prefeitura em 1981, tendo sido liberado o habite-se em 1985. Até o momento não localizamos em nossos arquivos a referida planta. A Prefeitura do Rio de Janeiro também ainda não liberou o processo correspondente para a obtenção de cópias das plantas do projeto. Na falta da planta poder-se-ia utilizar, segundo a avaliação e a ação das Autoridades Competentes, um método que permitisse a execução de aberturas na alvenaria das instalações para verificar os pontos do sistema de exaustão e evacuação coletiva de gases da combustão e identificar plenamente as deficiências do referido sistema.

Observação (2): As condições relativas à ventilação do ambiente como, por exemplo, a ventilação inferior estão registradas no Informe Resumido de Acidente / Incidente nº 20 / 2007, vide anexo "3", mas não foram causas determinantes do acidente".

MEDIDAS PREVENTIVAS:

"-- A CEG vem realizando, periodicamente, campanhas orientativas, por intermédio de folders, conta de fornecimento de gás, site etc., sobre a necessidade de manutenção adequada das instalações internas das residências, de responsabilidade dos proprietários / inquilinos / administração dos imóveis, tanto em função dos aparelhos, quanto em relação ao ambiente nos quais estão localizados. Esta ação continuará sendo adotada pela Companhia".

Em 04/10/07, através DJRI-E -326/07, a Concessionária apresentou o laudo final das vistorias realizadas nos dias 29,30 e 31 de agosto de 2007, informando que o objetivo da inspeção "(...) verificar se as instalações do Condomínio atendiam as condições mínimas de segurança necessárias à utilização de gás canalizado".

[Assinatura]

Acrescenta que as atividades realizadas tiveram como referência: "(...) - Regulamento de Instalações Prediais — RIP, aprovado pelo Decreto nº. 23.317 de 10 de julho de 1997; e Regulamento de Instalações Prediais — RIP, aprovado pelo Decreto nº. 616, de 25 de fevereiro de 1976; ABNT NBR 13103 — Instalação de aparelhos a gás para uso residencial — Requisitos dos ambientes - segunda edição 31.3.2006, válida a partir de 30.4.2006, para medição da higiene da combustão em ambiente e aparelhos; Deliberações ASEP 130/00 e 131/00, para verificação de estanqueidade das ramificações" e que "(...) foram analisadas as condições aparentes do imóvel, não sendo observadas partes ocultas, como por exemplo, rebaixo de gesso, que impossibilitam a verificação de trechos não aparentes e análise completa das condições existentes no ambiente. Não fez parte do escopo desta inspeção a abertura de gesso, alvenaria ou material similar, por parte da CEG.

Assevera a CEG quanto a Metodologia utilizada na realização das inspeções:

- **Medição da higiene da combustão (teste de CO) ambiente e aparelhos:**

"(...) Os testes de medição da higiene da combustão foram realizados de acordo com a norma ABNT NBR 13103 — Instalação de aparelhos a gás para uso residencial — Requisitos dos ambientes - segunda edição 31.3.2006, válida a partir de 30.4.2006. Todas as medições foram realizadas até os 15 minutos finais, mesmo estando o teste aprovado nas medições anteriores de 5 mm elou 10 mm. Só foram interrompidos os testes, com menos de 15 minutos, quando o nível de CO encontrava-se acima dos limites permitidos pela norma, condição de reprovado, para não colocar em risco a segurança do operador.

Os testes de CO foram realizados por coluna, sendo ligados simultaneamente todos os equipamentos a que tivemos acesso e que estavam em condições de funcionamento, da coluna em referência e da coluna vizinha, que compartilham a mesma chaminé.

As economias situadas nas colunas 10 e 11, onde a chaminé não é coletiva, tiveram o teste de CO realizado no momento da inspeção de ambiente e aparelhos, sem simultaneidade".

- **Teste de estanqueidade da ramificação interna e aparelhos:**

"(...) Os testes de estanqueidade foram realizados de acordo com as Deliberações ASEP 130/00 e 131/00. Dados principais: Pressão 220mmca — 15 minutos.

Teste 1 - Com as válvulas dos equipamentos abertas

Antes de iniciar os testes de estanqueidade verificou-se que nenhum equipamento estivesse em uso e que todas as válvulas estivessem abertas. Nos casos em que houvesse algum equipamento em uso foi solicitado ao morador ou responsável do condomínio o desligamento dos mesmos.

Teste 2 - Com as válvulas dos equipamentos fechadas

No caso das instalações onde foi detectado escapamento, para qualquer queda manométrica, o teste de estanqueidade foi feito com a válvula dos equipamentos fechada”.

• Vistoria de ambiente e aparelhos:

“(…) As vistorias nos ambientes e aparelhos foram realizadas de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais de Gás — anexo ao Decreto Estadual 23.317/97 — RIP.

Os itens inspecionados foram classificados como: Conforme (C), Não conforme (NC) ou Não aplicável (NA).

• Resultados obtidos:

“(…) O resultados das inspeções realizadas pode ser observado no relatório apresentado no anexo 5. Ao final da operação 98% dos imóveis ficaram lacrados.

Os comunicados de fechamento individuais e coletivos, entregues aos moradores e/ou ao condomínio, são apresentados nos anexos 3 e 4”.

• Análise dos resultados:

1- Ambientes, equipamento e ramificações

“(…) A partir do resultado dos testes e verificações observa-se irregularidade em 95% das ventilações dos imóveis e em 78% das chaminés.

Verifica-se também que 44% dos testes para verificação de presença de monóxido de carbono em ambientes e equipamentos, apresentaram resultado superior ao permitido pela norma, para consideração de ambiente aprovado.

Dos resultados de teste de estanqueidade tem-se 44% com escapamento”.

2- Exaustão forçada (cópia resumida do parecer da UERJ que consta em ANEXO):

“(…) As medições nos banheiros amostrados indicaram um déficit na vazão de exaustão, porém as medições nos ventiladores indicaram um excesso de aproximadamente 25% na vazão nominal dos ventiladores instalados conforme a placa de identificação (21.000 m³/h), os quais já são maiores 9,8% do que a vazão total de projeto calculada para 15 renovações por hora do volume dos banheiros. Vazão exaustora total para 15 renovações: 19.125 m³/h. (...) O sistema de exaustão de banheiros do edifício foi projetado de acordo com as normas ainda hoje vigentes e o desempenho dos ventiladores está acima do projetado. Porém as medições nos banheiros mostrando déficit levam a se considerar que, existem aberturas outras que não as exclusivas grelhas de exaustão dentro dos banheiros dos apartamentos, que podemos apontar como provável causa do excesso de vazão dos ventiladores. (...)”



Os pontos que puderam ser avaliados, a partir de aberturas no forro do apartamento de cobertura, indicam que pelo menos na área onde foram abertos os furos, os dutos de exaustão e de chaminé coletiva indicados nas plantas disponíveis do projeto do prédio foram seccionados e fechados com uma laje de concreto, sendo possível identificar uma tubulação de diâmetro de 150mm em PVC, que partindo da lateral da coluna seccionada e posicionado sobre a laje de fechamento, termina na posição vertical sob o telhado acima da laje referenciada. (...) Não é possível diagnosticar qual dos prismas (shafts) ou mesmo se apenas um ou mais do que um deles (três ao todo) estão interligados ao tubo de PVC, uma melhor visualização somente mediante a quebra do conjunto existente, ou mesmo retirando uma ou mais telhas para um melhor acesso pelo telhado”.

3 – Chaminés (cópia resumida do parecer da UERJ que consta em ANEXO):

“(...) Os cálculos das chaminés coletivas do prédio foram elaborados conforme o RIP aprovado pelo Decreto Estadual nº. 616 de 25 de fevereiro de 1976, que considera haver nos banheiros aquecedores de 125 kcal/mim” e “(...) As chaminés coletivas do prédio, comparadas com as recalculadas pelas tabelas dos decretos e normas atuais, apresentam medidas insuficientes, pois suas seções transversais teriam que ser maiores do que as atuais, além de ter que se considerar que os aquecedores atualmente no mercado e já utilizados em algumas unidades do prédio têm potência maior que a considerada no projeto original”. Acrescenta que “(...) Nas coberturas foram fechadas as extremidades dos prismas das colunas 01, 02, 03 e 12 na frente, além das colunas 06, 07, 08 e 09, nos fundos, que contêm os dutos de exaustão forçada e de chaminé coletiva, sendo que a condução passou a ser feita por tubo de PVC Ø 150mm com duas curvas de 90°.

Conclui a Concessionária que “(...) Foram identificadas alterações consideráveis nas chaminés coletivas, comparativamente ao seu projeto inicial, que prejudicam a adequada saída dos produtos de combustão para o exterior. (...) Também se detectou presença de monóxido de carbono em banheiros que não possuíam aquecedor instalado, podendo ter sido causada pela inversão da direção do fluxo de ar, também evidenciada, ou pela contaminação do sistema de exaustão mecânica, por produto de combustão, em algum(ns) ponto(s) que não pôde ser localizado”.

Por derradeiro, assevera que “(...) Todas as unidades deverão adequar-se as condições de ambiente previstas no Regulamento de Instalações Prediais para terem restabelecido o fornecimento de gás. No caso das unidades atendidas por chaminés coletivas, até que as mesmas atendam aos requisitos mínimos para aprovação, os aquecedores instalados deverão ser retirados devendo os pontos de gás serem plugados”.

Expedido ofício AGENERSA-PRES nº. 233/2007 ao CREA-RJ, solicitando cópias de inteiro teor de todas as anotações técnicas e de todas as ART's, relativas às empresas: “(...) 1) SFERA — Engenharia, com sede na Rua Urussuí, 92 — Ci. 17 — Itaim Bibi - São Paulo — SP — CEP 04.542-050 - Tel./Fax: 11-3079-5300, 2) F.M. Engenharia Estrutural Ltda., com sede na Rua Antônio de Couros, 82 — C.J. 05 — Freguesia do O — São Paulo — SP — CEP 02.726-000 — Tei./Fax: 11- 3931-6049 — E-Mail: firam@tsp.com.br”.

Às fls. 267, foi acostado ao processo Ofício –G-1393/2007-GPRE-RJ, de 10/09/07, do CREA-RJ, em resposta ao ofício AGENERSA-PRES nº.233/2007, apresentando suas considerações e concluindo da seguinte forma: “(...) Não consta em nossos cadastros qualquer registro em nome da empresa F. M. ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.(...) Quanto à empresa SFERA ENGENHARIA, nada consta em nossos cadastros com tal nome. Entretanto, consta registro das empresas ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA (RT de cargo e função datada de 2002) ESFERA S/A CONSTRUÇÕES MONTAGENS (48 ARTS até 1990) e ESFERAS DE AÇO ASL IND. E C M LTDA. (sem ART)”.

Expedido ofício AGENERSA/CHGAB nº. 020/2007, de 11/09/07, a Biblioteca Pública da ALERJ, solicitando cópias dos decretos estaduais nº 616, de 25/02/1976 e nº 10.892, de 22/12/1987. Às fls. 269/292 foram acostados ao processo cópias dos decretos estaduais nº 616 e nº. 10.892.

Expedido ofício AGENERSA/CHGAB nº. 019/2007, de 11/09/07, ao 9º ofício do Registro Geral de Imóveis, solicitando certidões de ônus reais, vintenárias e demais documentos arquivados relativos aos apartamentos 1601 e 1602 da Av. do Pepê, nº1120 – Barra da Tijuca –RJ. Às fls. 295/292 foram acostados ao processo cópias das referidas certidões.

Às fls. 314/315, foi expedido Ofício AGENERSA-PRES nº 262/2007, de 27/09/07, ao Secretário Municipal de Urbanismo, solicitando cópia do processo 06/370306/1981 e todos os processos relacionados às unidades residenciais ou relativos ao condomínio do referido prédio e RGI, consulta da licença para obras.

Em 05/10/07, foi juntada aos autos a correspondência DJRI-E-332/07, da Concessionária CEG, em anexo, planta de arquitetura aprovada pela Prefeitura e plantas de instalação de ventilação mecânica.

Expedido ofício CAENE Nº. 025/07, de 08/10/07, à Concessionária solicitando informar se no período de novembro/2001 a abril/2006 houve interrupção no fornecimento de gás referente aos medidores das unidades 1601/1602.

Em 16/10/07, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência correspondência DJRI-E-342/07, em resposta ao ofício CAENE nº 025/07, informando que:

“(...) Apto 1601

586773

- Corte por falta de pagamento — 29/04/2002

Cta: 03/2002 - Vencimento — 17/03/2002

- Pagamento — 02/05/2002

- Religação por Pagamento — 08/05/2002

Empreiteira: TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**848887**

- Visita Técnica — 02/09/2003

Empreiteira: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Para verificar qual o medidor mais apropriado para o local, uma vez que seria solicitada a substituição do medidor. Foi avaliado que deveria ser substituído por um do modelo 0-6 ou G-10.

- Substituição de Medidor Obsoleto — 08/05/2002

Empreiteira: TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS

A CEG não tinha o medidor 0-6 no estoque. sendo assim, o medidor G-1 foi substituído por um G-2,5. pois não havia peça para a instalação de um 0-10, como havia sido solicitado. Até hoje o medidor que está no local é um do modelo G-2,5.

7125830

- Nenhum serviço realizado

Apto 1602**586774**

- Corte por falta de pagamento — 29/04/2002

Cta: 03/2002 - Vencimento — 17/03/2002

— Pagamento — 02/05/2002

- Religação por Pagamento — 08/05/2002

Empreiteira: TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS

854256

- Substituição de Medidor Obsoleto — 14/12/2004

Empreiteira: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Não havia 0-10 no estoque. por isso foi substituído por um 0-2.5.

7125831

- Nenhum serviço realizado"

Às fls.652/674, foi acostado parecer com data de 11/06/08, da lavra do Gerente da Câmara Técnica de Energia, resumindo os fatos importantes:

" 1. Projeto e Habite-se concedido com Decreto Estadual 616 de 25/02/76, RIP antigo;

2. Que no teste do banheiro onde houve o acidente, realizado pelo ICCE, em 20/08/2007, dois dias após o acidente, houve detecção de presença de Monóxido de Carbono, acima do nível permitido pelas normas;

3. Que aquecedor de passagem instalado no citado banheiro encontrava-se visualmente em perfeito estado de conservação;

4. Que a ventilação inferior da porta do citado banheiro, possui uma abertura permanente de 461 cm², inferior ao solicitado pelo norma de 600 cm², para banheiro com exaustão mecânica;

5. Que após as inspeções foram detectados que várias irregularidades na quase totalidades das unidades;



6. Que várias unidades realizavam obras sem que o condomínio ou Concessionária tomassem conhecimento das mesmas. Tais obras irregulares, possibilitaram que situações de risco pudessem ocorrer;

7. Que as chaminés coletivas do prédio, responsáveis pela exaustão dos gases de combustão dos aquecedores tivessem em alguns casos seus diâmetros reduzidos e em alguns casos sua saída bloqueada, ocasionando assim várias situações de anormalidade;

8. Que durante a inspeção foi detectado que as coberturas 1601 e 1602, foram realizadas obras para unificação das mesmas numa única unidade, obra embargada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, e que tal obra ocasionou os problemas citado no item (7);

9. Que nos testes realizados para medição de Monóxido de Carbono nos banheiros, com várias unidades em funcionamento na mesma coluna servida pela chaminé coletiva, a unidade onde houve o acidente, apresentou índices de até 216 p.p.m. de concentração de CO no ambiente e 3320 p.p.m. na saída da chaminé individual, em 46 segundos, quando os níveis aceitáveis, pela normas, são de 15 p.p.m. e 500 p.p.m., respectivamente. O elevado índices (s.m.j.) é devido a anormalidade citada no item (7);

10. Que o laudo da UERJ, condenou a utilização de aquecedores nos banheiros para as colunas 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09 e 12, devidos a anormalidade citada nos itens (7) e (8);

11. Que após a vistoria todos os apartamentos foram lacrados, somente podendo voltar ser abastecidos, aqueles que realizassem as obras necessárias para atendimento ao R.I.P. e atual a condições de seguranças dos ambientes para utilização de aparelhos a gás”.

Por fim, conclui a CAENE que os indícios técnicos para a causa do acidente apontam para os seguintes fatos:

“(…) 1. Projeto e Habite-se concedido com Decreto Estadual 616 de 25/02/76, RIP antigo, que hoje fogem as normas vigentes;

2. Que as obras realizadas pelas unidades não foram inspecionadas pelos órgãos competentes e no caso da Concessionária, por falta de conhecimento das mesmas, pelo não atendimento das normas do R.I.P. pelos usuários;

3. Que as obras realizadas nas coberturas 1601 e 1602, para unificação das mesmas numa única unidade, e que teve embargo da Prefeitura do Rio de Janeiro, ocasionou que as chaminés coletivas do prédio, responsáveis pela exaustão dos gases de combustão dos aquecedores tivessem em alguns casos seus diâmetros reduzidos e em outros casos sua saída bloqueada, ocasionando assim várias situações de anormalidade, contribuindo de forma contundente para as situações de riscos acidentes encontradas”.

Ressalta que “(…) a necessidade de remodelação do Decreto 23.317 (R.I.P), seja modificado e atualizadas as necessidades presentes, o que já esta sendo tratado no E-12/020.110/2007, cujo objeto é Projeto de Regulamento de Instalações Prediais de Gás, em final de instrução nessa CAENE”.

Em 06/08/09, os autos foram encaminhados para minha assessoria, através da assessoria do Conselheiro Sérgio B. Raposo, em razão da distribuição ocorrida na Reunião Interna de 06/08/09.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 24/09 em 29/09/09, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 688/693, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-447/09, de 13/10/09, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações: "(...) Informamos que, quanto ao incidente ocorrido na Av. Sernambetiba, nº 1120/1002, nosso entendimento, baseado nas conclusões nossas equipes técnicas e corroborado pelo parecer emitido pela Câmara Energia da AGENERSA, é o de não ter havido qualquer interveniência nossas atividades na eclosão do lamentável fato em apreço". Acrescenta que "(...) No dia 20/08/2007, às 11 h00min foi realizado o teste de monóxido de carbono pelo técnico da CEG e pelo perito do ICCE, Sr. José Luiz, ocasião em que se constatou que as condições obtidas não produziram intoxicação por monóxido de carbono no ser humano".

Sustenta a Concessionária que foi feita nova vistoria e que "(...) Nessa vistoria foi identificado um nível elevado de CO, acima do tolerado pelas normas em vigor e não foi encontrada a extremidade de saída da chaminé de exaustão de gases da combustão no topo da edificação, de modo que o sistema de exaustão e evacuação coletiva não se mostrou adequado, presumindo-se ser esta a causa do acidente".

Assevera a CEG que "(...) o laudo elaborado pela UERJ, constante de fls. 251, demonstra que os dutos de exaustão e de chaminé coletiva foram seccionados e fechados com uma laje de concreto, o que impedia a saída do monóxido" e que "(...) no telhado da cobertura não foi possível identificar as saídas das chaminés coletivas, o que, conforme constatado pelo laudo da UERJ, teria ocorrido em virtude de diversas obras executadas nas unidades do prédio, dentre elas as executadas nas coberturas nº 1601 e 1602, que teriam alterado o trajeto das chaminés coletivas e dos dutos da exaustão forçada do projeto original do prédio".

Prossegue a Concessionária que "(...) De acordo com o parecer técnico da CAENE (fls. 672/673), a causa que deu origem ao acidente em análise, foi a realização de obra de unificação das coberturas 1601 e 1602, que levou à redução ou bloqueio total da saída das chaminés coletivas do prédio, responsável pela exaustão dos gases de combustão dos aquecedores" e que "(...) Além disso, foi ressaltado que tais obras não foram levadas ao conhecimento da Concessionária e que os responsáveis pelas modificações não atenderam às normas previstas no RIP.



Argumenta a Concessionária "(...) No que tange ao fato de terceiro, evento hábil a promover a quebra do nexo causal, e a conseqüente exclusão da responsabilidade desta Concessionária, cumpre trazer algumas considerações" e "(...) Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, há situações que, em que pese a existência de um dano, fica **afastada** a possibilidade de caracterização de responsabilidade do suposto agente causador". Desta forma "(...) fica excluída a responsabilidade da concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve na ocorrência dos fatos, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros".

Sustenta a CEG que "(...) Por outro lado, insta mencionar que eventual responsabilização da Concessionária, só poderia ser imposta, caso o evento danoso fosse proveniente de uma conduta por ela adotada, senão:

"O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador" (GRECO, Rogério. Direito Penal — 2 edição, pag. 235) (Grifos nossos)".

Argumenta que "(...) No caso em tela, a causa do acidente foi única e exclusivamente a obstrução da saída das chaminés coletivas do imóvel" e "(...) verifica-se que a causa do acidente foi oriunda exclusivamente da atuação de terceiros, estando fora da esfera de conhecimento da Concessionária, que não foi informada acerca da realização de obras modificativas, tampouco tendo sido chamada para realizar inspeção no local após a realização das ditas obras". (...) não se pode admitir que ela tenha responsabilidade sobre fatos que não foram a ela informados".

Acrescenta a CEG que "(...) Nesse ponto, vale frisar novamente que as alterações que colocaram em risco à segurança dos moradores só foram encontradas quando da realização de testes e inspeções específicas em todo o prédio, sendo certo que o teste isolado na unidade não levou a tais constatações".

Finaliza a Concessionária, pugnando pelo acolhimento de suas razões, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade, nem aplicada eventual penalidade, com o conseqüente arquivamento do processo.

Em 12/02/10, o processo foi encaminhado à Procuradoria desta Agência, para o devido parecer jurídico, quanto às considerações finais da Concessionária.

Parecer da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, em 22/02/10, apresentando as seguintes considerações quanto ao parecer da CAENE "(...) notamos que não há na sua conclusão, determinação objetiva da culpabilidade ou não da Concessionária".

[Assinatura]

Em 22/02/10, o processo foi encaminhado à CAENE desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Procuradoria (fls.695).

Às fls. 697, a Câmara Técnica desta Agência ofereceu seu parecer conclusivo, datado de 12/04/10, registrando que "(...) *Conforme conclusão no parecer folha 673 (in verbis) – “Projeto e Habite-se concedido com Decreto Estadual 616, de 25/02/76, RIP antigo, que hoje foge as normas vigentes,”*

- *“Que as obras realizadas pelas unidades não foram inspecionadas pelos órgãos competentes e no caso da Concessionária, por falta de conhecimento da mesma, pelo não atendimento das normas do RLP pelos usuários”*

- *“Que as obras realizadas nas coberturas 1601 e 1602, para unificação das mesmas numa única unidade, e que teve embargo da Prefeitura do Rio de Janeiro, ocasionou que as chaminés coletivas do prédio, responsáveis pela exaustão dos gases de combustão dos aquecedores tivessem em alguns casos seus diâmetros reduzidos e em outros casas sua saída bloqueada, contribuindo de forma contundente para as situações de risco dos acidentes encontrados”*. (grifo no original)

Conclui a CAENE “(...) Assim, não há que se imputar culpabilidade da Concessionária, porém cabe lembrar que, com base na Deliberação 433/2009, do Processo E-33/100.450/2004 — que trata de acidente ocorrido em 16/10/2004, com vítimas, a Concessionária foi penalizada pelo descumprimento do art. 1º. da deliberação 191, de 31/01/2002, que determinava à Concessionária que procedesse a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de GLP, no que diz respeito especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalado, de acordo com todos os critérios exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás — RIP, concedendo para tanto, o prazo de até um ano, o que não foi realizado.

Em 19/04/10, o processo foi encaminhado à Procuradoria desta Agência, para o devido parecer jurídico, quanto às considerações finais da Concessionária.

Às fls.699/670, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que “(...) No presente caso, constatou-se que a causa do acidente foi a obstrução das saídas das chaminés coletivas do imóvel, provocada pela atuação de terceiros, não sendo a Concessionária informada acerca das obras e tampouco sendo chamada para a devida inspeção no local após a realização das mencionadas obras”.



Acrescenta que "(...) De outro giro, cabe-nos observar que o transcrito na Conclusão da CAENE, fls.697, na qual é observado que "com base na Deliberação 433/2009, do Processo E- 33/100.450/2004-que trata do acidente ocorrido em 16/10/2004, com vítimas, a Concessionária foi penalizada pelo descumprimento do art.1º da deliberação 191, de 31/01/2002, que determinava à Concessionária que procedesse a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de G.L.P., no que diz respeito à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalados, de acordo com todos os critérios exigidos pelo regulamento de Instalações Prediais de Gás- RIP, concedendo para tanto, o prazo de um ano, o que não foi realizado, houve o Acórdão da Décima Quarta Câmara Cível- Agravo de Instrumento nº. 2009.002.38828, referente à Ação Civil Pública nº. 0208248-51.2009.8.19.0001 (2009.001.208864-6), no qual foi consignado que tal obrigação não encontra respaldo quer legal, quer contratual. (...) Tal situação impõe-nos acatar a decisão proferida, aguardando o desfecho do processo judicial."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 47/10, em 01/06/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 07/06/10, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2741/10 da Concessionária, apresentando suas considerações finais, entendendo que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade, ratificando todas as considerações esposadas, pugnando pelo encerramento do processo e, em consequência, seu arquivamento.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.316/2007
Autuação: 20/08/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Intoxicação por produtos de
combustão - Acidente com vítima
Av. Sernambetiba, 1120, Aptº. 1002,
em 18/08/2007.
Sessão Regulatória: 30 de agosto de 2011

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar as causas do acidente com vítimas fatais, em 18/08/2007, na Av. Sernambetiba, 1120 apto. 1002 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

A Concessionária, em seu Informe de Acidente/Incidente nº 020/2007, bem como em seu Relatório de Ocorrências (FT-500-C), reporta que o responsável pelo Centro de Atendimento de Urgência e Emergência da CEG (...) *chegando ao local e se colocando a disposição do Delegado da 16ª DP (...) e do Perito para verificação em Conjunto das Condições do ambiente e a realização de testes de estanqueidade das instalações de gás. (...) Foi informado, que entre 16:00 e 17:00 h a Srta. Kawai Ferreira Baisseti de 12 anos e a Srta. Keywa Ferreira Baisseti de 05 anos estavam tomando banho no banheiro do apartamento, quando passaram mal, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros, a primeira faleceu no local e a Segunda foi transportada para o hospital em estado grave*”.

Reporta, ainda, e m seu informe, as diligências procedidas naquele dia, o lacre realizado no medidor e, por fim, a data agendada com *experts* para os devidos testes de monóxido de carbono no ambiente, considerando **não ter sido detectado escapamento de gás na unidade do acidente.**

Conforme documentos juntados aos autos, a segunda menina socorrida e encaminhada ao hospital, infelizmente, também veio a falecer.

Em 20/08/07, o Responsável do Centro de Controle de Atendimento de Urgência, Técnicos da CEG e o Perito do ICE realizaram novos testes de Monóxido de Carbono e, na conclusão da segunda perícia, foi retirado o lacre do medidor de gás do citado apartamento.

[Assinatura]

Naquele mesmo dia, se condicionou a Concessionária em notificar o condomínio para a realização de uma inspeção no interior de todos os apartamentos para a verificação das condições de segurança, para posterior autorização e, conseqüentemente, realização de inspeção.

Consta nos autos a informação prestada pela Concessionária que "(...) logo após a ocorrência do acidente, e com a anuência da Administração do Condomínio, foi realizada pela CEG, com a presença de representantes desta AGENERSA, uma vistoria em todas as unidades residenciais do edifício, ocasião em que foi constatada a existência de diversas instalações em desacordo com o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado (RIP), o que ensejou o lacre de diversos equipamentos".

Após outras visitas técnicas, na unidade e no edifício do ocorrido, para análise das causas que ocasionaram o fatídico acidente, a Concessionária realizou **lacre de 98% dos imóveis**, em razão de ter sido identificado **alterações consideráveis nas chaminés coletivas**, comparativamente ao seu projeto inicial, nas quais prejudicam a adequada saída dos produtos de combustão para o exterior.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer técnico, resume os principais fatores para deslinde do caso, quais sejam:

"(...) Projeto e Habite-se concedido com Decreto Estadual 616 de 25/02/76, RIP antigo;

(...) Que a ventilação inferior da porta do citado banheiro possui uma abertura permanente de 461 cm², inferior ao solicitado pela norma de 600 cm², para banheiro com exaustão mecânica;

(...) Que após as inspeções foram detectados que várias irregularidades na quase totalidade das unidades;

(...). Que várias unidades realizavam obras sem que o condomínio ou Concessionária tomassem conhecimento das mesmas. Tais obras irregulares, possibilitaram que situações de risco pudessem ocorrer;

(...) Que as chaminés coletivas do prédio, responsáveis pela exaustão dos gases de combustão dos aquecedores, tivessem, em alguns casos, seus diâmetros reduzidos e, em alguns casos, sua saída bloqueada, ocasionando assim várias situações de anormalidade;

(...) Que durante a inspeção foi detectado que as coberturas 1601 e 1602 foram realizadas obras para unificação das mesmas numa única unidade, obra embargada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, e que tal obra ocasionou os problemas;

(...) Que após a vistoria todos os apartamentos foram lacrados, somente podendo voltar ser abastecidos, aqueles que realizassem as obras necessárias para atendimento ao R.I.P. atual e a condições de seguranças dos ambientes para utilização de aparelhos a gás".



Com base nestes dados, a CAENE sugere pela não aplicabilidade de penalidade considerando não haver responsabilidade no evento por parte da Concessionária, **porém ilumina a Deliberação 433/2009, do Processo E-33/100.450/2004**, de relatoria da Conselheira Darcília Leite.

Referido processo tratou de acidente com vítimas, ocorrido em 16/10/2004, e, nele, a Concessionária foi penalizada pelo **descumprimento do art. 1º. da Deliberação 191, de 31/01/2002 (E-04/079.339/2000)**, que determina à Concessionária a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de GLP, no que diz respeito à especificação adequada dos aparelhos de queima, de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalado, de acordo com todos os critérios exigidos pelo Regulamento para as Instalações Prediais de Gás — RIP, concedendo para tanto, o prazo de até um ano.

Entretanto, como em outros casos, tal determinação não foi cumprida pela Concessionária, conforme informado pela Câmara Técnica de Energia.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, corrobora com a sugestão da Câmara Técnica de Energia, no sentido de não ser responsabilizada a Concessionária, mas, no entanto, ambas as serventias alertam quanto ao processo deliberado nesta Agência que a penalizou pelo descumprimento do artigo 1º. da Deliberação 191, de 31/01/2002.

Aponta, por fim, a existência do "(...) Acórdão da Décima Quarta Câmara Cível-Agravo de Instrumento nº. 2009.002.38828, referente à Ação Civil Pública nº. 0208248-51.2009.8.19.0001 (2009.001.208864-6), no qual foi consignado que tal obrigação não encontra respaldo quer legal, quer contratual. (...) Tal situação impõe-nos acatar a decisão proferida, aguardando o desfecho do processo judicial."

De imediato, cabe tecer alguns apontamentos em relação às observações da Procuradoria desta Agência, que sugere aguardar o desfecho daquela ação.

Resta informar que o Regulatório, que gerou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/02, na qual determinou revisão geral das instalações em todo o segmento de mercado residencial, teve como **fundamento as diversas falhas** quando da instalação para recebimento do gás quando da **conversão do gás manufaturado para o natural**.

Já a decisão judicial foi originada a partir de ação proposta pelo Ministério Público fundamentada no envolvimento da Concessionária em diversos acidentes, vazamentos e explosões e, por essa razão, pleiteia a **vistoria periódica anual** nas unidades residenciais ou comerciais de seus clientes.

Entretanto, considero a decisão judicial favorável à Concessionária ser de natureza diversa àquela da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, motivo pelo qual, não vejo impedimento algum baseado naquele Acórdão.



A Concessionária, em suas argumentações, ignora a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191e postula pela não aplicabilidade de penalidade, considerando que "(...) eventual responsabilização da Concessionária, só poderia ser imposta, caso o evento danoso fosse proveniente de uma conduta por ela adotada".

Quanto ao posicionamento defensivo da Concessionária, em relação à contribuição efetiva da mesma para o fatídico desfecho, sou levado a concordar com suas alegações, uma vez que as irregularidades encontradas fugiam ao seu conhecimento e ação.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, nas inúmeras vistorias realizadas, foi apontada uma **série de irregularidades, não imputáveis à Concessionária**, não só no imóvel em discussão, mas principalmente, no sistema de ventilação coletiva e em grande parte das demais unidades daquele condomínio, o que, por si só, entretanto, **não isenta a sua responsabilidade**, como será demonstrado.

Entendo, **na esfera regulatória**, ser notório o descumprimento contínuo à uma determinação expressa e vigente desta Agência.

No Processo Regulatório E-04/079.339/2000 instaurado em 01/06/2000, já mencionado nesta peça, o Conselho-Diretor manifestou, em diversas ocasiões, a sua preocupação com as condições de segurança dos usuários residenciais, tanto é, que foi editada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a **revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária**.

Cabe lembrar que, no decorrer da edição daquela decisão até a presente data, outros acidentes ocorreram, sem que a Concessionária cumprisse aquela determinação.

Pela análise de todo conteúdo, o episódio ocorreu por um conjunto de fatores, o que, aliás, é comum na ocorrência de acidentes. Um desses fatores, sem dúvida, foram as obras realizadas para unificação das unidades sem a devida inspeção, sem o acompanhamento técnico necessário, tendo as mesmas, inclusive, sido embargadas pela Prefeitura.

Assim, a responsabilidade da Concessionária não pode ser eliminada ou até mesmo afastada, pois caso houvesse sido realizada a vistoria determinada por esta Agência, possivelmente, diminuiria as chances de acarretar o lamentável acidente.

É evidente que se a Concessionária atendesse ao comando contido na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/02, irregularidades desta natureza seriam certamente identificadas, e, provavelmente, lamentáveis acidentes como este poderiam ser evitados.



O fato é que, após a referida determinação, aconteceu o acidente em debate, demonstrando que a atitude da CEG, em não observar aquela decisão, possibilitou a ocorrência deste acidente que poderia ter sido evitado. Restando claro que a inobservância das determinações desta Agência Reguladora contribuiu para o caso em tela.

Assim, os argumentos apresentados pela Concessionária, em suas considerações, devem ser desprezados, pois a conduta omissiva da Concessionária redundou na ocorrência de mais mortes, por esse motivo, necessária se torna a penalidade, considerando que a sua atitude, que assumiu o risco ao não cumprir o determinado por essa Autarquia, precipitou para o trágico acidente.

No caso em questão, e com certa dose de razão, poderia ser alegado pela Concessionária que, mesmo com a realização da vistoria do imóvel em si, os principais fatores determinantes da ocorrência não vir a ser detectados.

poderiam
Outrossim, poderia ser dito que, na quase totalidade das unidades do condomínio, da mesma forma também não vistoriadas como previstas na determinação, foram encontradas irregularidades de até maior relevância na concorrência dos diversos fatores.

Poder-se-ia, portanto, no limite, até concluir que, dado à falta de comunicação de diversas alterações nos projetos, do competente acompanhamento técnico e, ainda, ao respeito aos padrões normativos, o número de acidentes desta natureza está aquém do previsível em relação aos riscos expostos.

Em suma, em prol da segurança aspirada, entendo que para a própria Concessionária não concorrer em futuras culpas e, conseqüentemente, se desincumbir de eventuais responsabilizações, torna-se mandatária a consecução da vistoria ampla na forma do artigo 1º da Deliberação 191/2002.

Por todos os fatos aqui mencionados, ressalte-se que, mesmo com o cumprimento desta reclamada providência, ainda assim, não é passível de se afirmar quanto ao desejado índice zero de acidentes. Imagine-se não a cumprindo?

Ao assumir a distribuição de gás canalizado, a Concessionária adquiriu também o dever de garantir a segurança dos usuários do serviço público, ou seja, não conquistou apenas os direitos, mas, sobretudo, todos os deveres inerentes à atividade.

Cabe iluminar que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na prestação do serviço.

Sabe-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado à observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviço público, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços.

Quanto ao acidente em questão, não há como deixar de culpar a Concessionária, impondo penalidade adequada de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer.

Aliás, a segurança constitui-se em um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.

Assim sendo, a conduta da Concessionária CEG se enquadra nas penalidades da Instrução Normativa/CD 001/2007, abaixo transcrita, devendo ser aplicada penalidade de multa, prevista na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

"Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

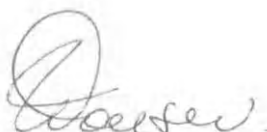
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão da culpa atribuída no acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 126****DE 30 DE AGOSTO DE 2011.**

*Intoxicação por produtos de combustão -
Acidente com vítima Av. Sernambetiba,
1120, Aptº. 1002, em 18/08/2007.*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.316/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão da culpa atribuída no acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX expeça ofício à Prefeitura do Rio de Janeiro sugerindo que a mesma, em obras embargadas, determine a adoção imediata de medidas para resolução de irregularidades observadas, bem como informe a esta Agência Reguladora objetivando as providências necessárias quando as mesmas infringirem o Regulamento para as Instalações Prediais de Gás - RIP.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro